

Circunscrição: 1 - BRASILIA

Processo: 2009.01.1.066744-4

Vara: 219 - DÉCIMA NONA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

Pretensão: PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER

RECONVENÇÃO: RESCISÃO DE CONTRATO C/C DANOS MORAIS

Autor-reconvindo VALIO EDUCAÇÃO PROFISSIONAL LTDA, ROMERO VILHENA VÁLIO e CAROLINA LUDWIG VÁLIO MARCOMINI

Réu-reconvinte PAULO VINÍCIUS DE JESUS MADEIRA BASTO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, subordinada ao rito ordinário ajuizada por VALIO EDUCAÇÃO PROFISSIONAL LTDA, ROMERO VILHENA VÁLIO e CAROLINA LUDWIG VÁLIO MARCOMINI em face de PAULO VINÍCIUS DE JESUS MADEIRA BASTO, que, no prazo de defesa, propôs demanda reconvenicional.

Os autores narram, em resumo, que firmaram um contrato de prestação de serviços de treinamento para aprendizado no módulo denominado 'tratamento de imagem'. Mencionam que o curso transcorreu normalmente, sendo que o réu participou das aulas, realizou as provas e logrou êxito na aprovação e certificação de conclusão do curso. Asseveram que somente após a entrega do certificado, o réu procurou as autoras para pleitear a devolução da quantia paga, ao argumento de que o serviço não foi satisfatório. Em virtude da recusa, o demandado formulou reclamação no site 'Reclame Aqui' (www.reclameaqui.com.br), onde constou, de forma difamatória, caluniosa e ofensiva, a sua indicação com os requerentes, chamando-os de mafiosos e denegrindo a imagem dos mesmos. Afirmam que na queixa virtual denomina os segundo e terceiro demandantes de irresponsáveis e 'assessoras-travestidas-de-dobermans', além de fazer péssimas referências ao curso. Afirmam que o réu fez a mesma reclamação junto ao PROCON, onde não fizeram acordo. Asseveram que o requerido realizou apenas o primeiro módulo do curso, o que não o habilita a ser designer gráfico, como pretendido, motivo pelo qual sua queixa é descabida. Mencionam que a devolução de quantia é um benefício da própria torpeza, já que durante o curso o réu não fez qualquer menção à sua insatisfação com o material ou aula dadas. Aduzem que durante o curso o réu se gabava de ser o 'campeão de reclamações' junto ao PROCON e mostrava jornais e notícias da internet, onde constavam seu apelido de 'Paulo Procon', mas sem demonstrar insatisfação com o curso. Argumenta

que a conduta do réu fazer nascer o dever de indenizar por danos morais, bem como a obrigação de retirar a reclamação do site 'Reclame Aqui'. Discorre sobre o direito vindicado, trazendo precedentes jurisprudenciais. Ao final, pede a condenação do réu ao pagamento de R\$ 15.000,00, por danos morais, bem como a retirada imediata da reclamação feita no site acima mencionado.

Trouxe os documentos de fls. 12/63.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação, às fls. 78/85, onde pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais e a condenação dos autores nos ônus da sucumbência. Sustenta que não estão presentes os requisitos da responsabilização civil (CC, art. 186), pelo fato de que a publicidade dos autores foi enganosa e não houve o cumprimento satisfatório do contrato. Menciona que formulou a reclamação junto ao PROCON e ao site 'Reclame Aqui' por ter se sentido lesado em relação ao curso. Assevera que suas reclamações têm respaldo no Código de Defesa do Consumidor e que somente tentou alertar outros consumidores sobre os serviços viciados e defeituosos oferecidos pelos demandantes. Fundamenta tal assertiva na declaração do Prof. José Hermiton Silva Ferreira, que analisou o material do curso. Juntou os documentos de fls. 86/156.

Formulou pedido reconvenicional, conforme se verifica às fls. 127/132, afirmando que, em face da deficiência do curso ministrado pelos autores, merece a rescisão contratual com a devolução de quantia paga. Aduz ainda, na reconvenção, que confiou no serviço contratado e que, por não tê-lo recebido conforme a oferta e por ter se desgastado com os inúmeros contatos com a autora, deve ser ressarcido por danos morais. Diz que, como consumidor, teve sua honra violada, suportando humilhação, constrangimento, abalo e vergonha. Pede, ao fim, a condenação dos autores-reconvindos à restituição de R\$ 482,00 atinente ao curso, com a rescisão contratual, bem como ao pagamento de R\$ 5.000,00, por danos morais. Apresentou os documentos de fls. 134/176.

Os autores se manifestaram em réplica às fls. 183/189, reiterando os pedidos formulados na peça de ingresso. Também apresentaram peça de resistência quanto aos pedidos constantes na reconvenção (fls. 190/196), ocasião em que sustentaram que as ofensas praticadas pelo réu-reconvinte não diziam respeito ao exercício regular do direito de reclamar por serviços defeituosos. Ratificou o abuso perpetrado pelo réu e pediu a improcedência do pleito reconvenicional.

A réplica do réu-reconvinte se encontra às fls. 203/206, reiterando as alegações da reconvenção.

Designada a audiência prevista no art. 331 do CPC, a conciliação restou infrutífera (fl. 217).

À fl. 218 consta decisão saneadora, determinando a produção de prova testemunhal para o deslinde dos pontos controvertidos fixados na mesma decisão.

O réu-reconvinte interpôs agravo retido (fls. 223/226), devidamente contrarrazoado às fls. 235/236, que não foi recebido por flagrante desinteresse recursal (fl. 238).

Na audiência instrutória (fls. 266/268), foram colhidos os depoimentos testemunhas Mariane Oliveira Ribeiro e José Hermiton Silva Ferreira, tendo sido dispensadas as demais. Encerrada a instrução, passou-se à colheita das alegações finais orais remissivas, vindo os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

Julgo o feito no estado em que se encontra, notadamente porque ultrapassada a fase probatória, com a realização de audiência de instrução e juntada de documentos. Assim, o feito está suficientemente instruído, a ensejar o seu julgamento.

Início pela pretensão autoral.

Cinge a controvérsia sobre a existência de conduta do réu capaz de violar direito de personalidade dos autores, bem como sobre a sua responsabilidade na retirada de anúncio supostamente ofensivo. Não se questiona, assim, qualquer circunstância atinente ao cumprimento do contrato de prestação de serviços, que, para o autor, encontra-se hígido e deve ser mantido.

A pretensão dos demandantes merece ser parcialmente acolhida.

Analisando os presentes autos, verifica-se que realmente as partes firmaram um contrato de prestação de serviços, consistente em treinamento para aprendizado no módulo denominado 'tratamento de imagem' (fl. 24). O documento de fl. 27 indica que, durante a execução dos serviços, o réu-reconvinte compareceu a todas as aulas e, submetido a avaliação de desempenho, logrou aprovação com média 8,5 (fl. 26). Não há registro de reclamação por parte do réu neste período. Além disso, os extratos da pesquisa de satisfação com o curso revelam que os alunos participantes atribuíram menção "ótimo ou muito bom" a quase todos os itens. As reclamações foram posteriores à conclusão do curso e, a meu sentir, excederam o limite do razoável.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, tendo em vista que o autor se subsume ao conceito de fornecedor e o réu, por sua

vez, ao conceito de consumidor, nos termos delineados pela legislação consumerista. Sobre a prestação de serviços, dispõe o CDC:

"Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I -a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível; II -a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;"

Consoante se observa da documentação já indicada, não vislumbro a ocorrência de vício capaz de macular o negócio jurídico. O contrato de prestação de serviços é bem claro no sentido de que o curso de Designer Gráfico é dividido por módulo, sendo que o contratado diz respeito a 'Tratamento de Imagem' (cláusula terceira de fl. 24).

Na audiência instrutória, a testemunha Mariane Oliveira Ribeiro (fl. 267) afirmou que todos os colegas de turma terminaram o curso com aproveitamento e satisfeitos com as aulas. Na ocasião, mencionou que as demandantes disponibilizam um período das sextas-feiras para que os alunos possam tirar dúvidas e se aprofundarem nos estudos. Apesar de não ter se recordado da fisionomia do réu, nem de que pertencia à turma 277, constava no rol de chamadas da mencionada turma, conforme se verifica à fl. 26. Registre-se que o curso foi realizado há mais de três anos e que a testemunha realizou vários outros na empresa-demandante, motivo pelo qual suas declarações se mostram fortalecidas em cotejo com a prova documental produzida.

Na sua peça de resistência, o réu-reconvinte sustenta o vício do serviço com base na declaração subscrita por José Hermiton Silva Ferreira, que avaliou o material fornecido no curso como insuficiente para formação (fl. 91). Todavia, em seu depoimento judicial, afirmou que a sua avaliação sobre o material ministrado foi feito com base no folheto que tinha a indicação do conteúdo programático, mas que não havia manuseado a apostila do curso (fl. 268).

Ora, nesse contexto, resta claro que a reclamação postada no 'Reclame Aqui' excedeu, e muito, o limite do razoável. Ainda que o curso não tenha sido a contento (o que não parece ter acontecido), o Código de Defesa do Consumidor não contempla o excesso cometido pelo réu.

Consoante se observa na reclamação de fls. 41/42, houve violação do direito de personalidade dos autores, em face das palavras ofensivas perpetradas pelo réu na rede mundial de computadores.

Vejamos os trechos mais significativos:

"A que qualidade se refere, no entanto, é uma incógnita, pois é impossível alguém aprender algo com a metodologia, e principalmente com o 'material didático' de que se utilizam: uma mera apostila, elaborada pela própria firma, que de nada serve, pois através dela não se chega a lugar nenhum, deixando sempre o aluno na mais completa dependência do professor. E para completar o cipoal de asneiras, mentiras, falsidades acerca do curso que só serve pra angariar dinheiro, o folheto arremata: 'Por isso, a S.O.S. vai além e prepara você para o mercado de trabalho. Escolha uma profissão e garanta seu sucesso.' Se alguém fizer isso - e eu, lamentavelmente, fiz - vai ter a maior das decepções, uma infinita frustração, insatisfação por haver constatado que outra coisa não será senão enganado, arditamente enganado, vilipendiado na sua boa-fé, e o principal, quando se tenta falar com esse (ir)responsável Romero, ele simplesmente além de mandar dizer que não recebe, passa o assunto pra suas duas 'assessoras-travestidas-de-dobermans', de nomes Carolina e Marília, esta última a responsável pelos assuntos administrativos da máfia em forma de escola. (...) Ou seja, a má-fé, a intenção de embromar, a sanha ensandecida por dinheiro é o que fala mais alto na S.O.S., pois, embora mostre de maneira clara no material de que se utiliza para atrair alunos o Curso de Designer Gráfico, o que entregam ao aluno nada mais é do que uma mera apostila, com espiral, impossível de ser seguida, porque através dela nada se faz efetivamente em Photoshop. (...) Como meu inconformismo, minha insatisfação pela constatação de haver sido enganado, tripudiado, lesado, principalmente por haver, durante o tempo todo, recebido mentiras como subsídio para o que eu buscava, (...) fui passado finalmente para uma dobermann, pitbull enfurecida de nome Carolina, que, além de não me ouvir, ainda me tratou com o maior deboche, escárnio, ao dizer que se eu quisesse reclamar alguma coisa que fosse ao Procon (...). Então, diante disso tudo, e para que possa pelo menos servir para evitar futuras decepções, frustrações, como as que tive e ainda tenho, causadas pela S.O.S. Educação Profissional, alerto a todos que não se iludam com a propaganda que ela faz, porque é na realidade uma máfia em busca unicamente de dinheiro, que sempre dá as maiores e solenes bananas pra todos aqueles, como eu, que não aceitam essa prática nefasta. E é, claro, já que a Carolina, a doberman com pedigree de pitbull me aconselhou, obviamente que não perder a chance de ir ao Procon. Lá, com certeza, eles chegarão feitos coelhinhos desvalidos, em dia de temporal, encharcados até os ossos, e com o pavor de serem fígados pela águia que os ronda, no caso, o Procon. Vamos ver se eles vão ter a coragem de praticar, no Procon, a patifaria, a canalhice, a safadeza e a desonestidade que tiveram ao prometer uma coisa, e além de não oferecerem, não me darem o direito de tê-la, como fizeram, me tratando da maneira vil que me trataram."

Verifica-se, assim, que o réu cometeu ato ilícito, na forma do art. 187 do Código Civil. Por entender que deveria receber seu dinheiro de volta, adotou

um comportamento desrespeitoso com os autores, constrangendo-os com agressões verbais, inclusive utilizando a rede mundial de computadores.

O art. 927 do Código Civil dispõe que "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Por seu turno, o art. 186 menciona: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." O art. 187, por sua vez, dispõe: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

Da análise do aludido comando normativo, percebe-se que o legislador definiu como elementos da responsabilidade a conduta culposa do agente, comprovação do fato lesivo e o nexo de causalidade.

Na hipótese em exame, analisando os elementos de prova carreados, percebe-se que a conduta intencional do requerido ocasionou um dano aos autores.

É certo que o ordenamento jurídico admite a indenização por danos morais em favor da pessoa jurídica (Código Civil, art. 52 e Súmula 227 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Todavia, o que se pretende proteger é a honra objetiva da sociedade empresária, consistente no prestígio do seu nome, que pode ser abalado no mercado. A tutela da imagem da pessoa jurídica tem sentido diferente da tutela da pessoa física, pois visa resguardar aspectos pecuniários derivados de um eventual ataque à sua participação na atividade empresarial. Nesse sentido, tenho que o primeiro autor teve diminuída a sua credibilidade perante os alunos que buscam cursos no ramo. Não há dúvida de que as palavras utilizadas pelo autor tinham a intenção de diminuir o prestígio da empresa. Até porque, conforme confirmado em audiência, a reclamação foi postada em um site, com o acesso irrestrito pela rede mundial de computadores.

Por sua vez, quanto aos demais autores, entendo que também tiveram violadas as suas honras subjetivas, por terem se sentido ultrajados diante dos xingamentos e insinuações do réu.

Sobre o tema em questão, vale rememorar os arestos a seguir ementados:

OFENSA - XINGAMENTO - PROBLEMA DE AUDIÇÃO - DANO MORAL. A ofensa dirigida à pessoa, na forma de xingamento caracteriza o dano moral. O problema de audição da vítima não exime o dever de indenizar, porque as demais pessoas ouviram as ofensas. O valor do dano moral se apresenta

dentro dos parâmetros utilizados por esta Turma Recursal, não merecendo qualquer reparo. Sentença mantida. (Acórdão n. 230107, 20040110597127ACJ, Relator IRAN DE LIMA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 26/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 129)

CIVIL. DANO MORAL. A RESPONSABILIDADE CIVIL EM DECORRÊNCIA DA OFENSA DE ORDEM MORAL É INEQUÍVOCA, DIANTE DO FATO DE TER A AUTORA SIDO ULTRAJADA PELA RÉ, QUE USOU DE EXPRESSÃO DE BAIXO CALÃO NA PRESENÇA DE OUTRA PESSOA (DIRETOR DA ESCOLA), O QUE GEROU ABALO PSICOLÓGICO. A OCORRÊNCIA POLICIAL DE FLS. 11/12 E O DEPOIMENTO DA ÚNICA TESTEMUNHA COMPROVAM A OCORRÊNCIA DA NARRATIVA HISTORIADA E BASTAM PARA FORMAR O CONVENCIMENTO DO JUIZ, NO SENTIDO DA EFETIVA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO (XINGAMENTO INJURIOSO PROFERIDO NO AMBIENTE DE TRABALHO DAS PARTES). ADEMAIS, A RECORRENTE NÃO COLACIONOU NENHUMA PROVA DE FATO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA RECORRIDA E NEM CONTRADITOU A TESTEMUNHA ARROLADA. A VIOLAÇÃO À IMAGEM DA APELADA LEGITIMA A CONDENAÇÃO PELOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS (CF, ART. 5º, V E X). NO MAIS, O RESPECTIVO VALOR (R\$ 2.000,00) ATENDEU AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, O QUAL DEVE SER MANTIDO À MÍNGUA DE OUTRA EVIDÊNCIA A LEGITIMAR A DIMINUIÇÃO DESSE QUANTUM. RECURSO IMPROVIDO. MANTÉM-SE A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS E A PARTE RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS, CUJA EXIBIGILIDADE FICA SUSPensa À LUZ DA LEI 1.060/50 (LEI 9099/95, ARTS. 46 E 55). UNÂNIME.(Acórdão n. 423151, 20090910235358ACJ, Relator FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 11/05/2010, DJ 26/05/2010 p. 236)

JUIZADOS ESPECIAIS. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES. XINGAMENTO. FATO COMPROVADO POR TESTEMUNHA. OFENSA À HONRA SUBJETIVA DO AUTOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Ré, ora Recorrente, apesar de citada e intimada para comparecer a Audiência de Instrução e Julgamento, não compareceu, impondo-se o decreto de revelia, na forma do artigo 20 da Lei 9099/95, reputando verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. 2. A existência de prova testemunhal no sentido de ocorrência do fato narrado na inicial, consistente em xingamento proferido pela Ré em ofensa à honra subjetiva do Autor, autoriza o juiz, no exercício da prerrogativa da livre apreciação da prova, a formar sua convicção no sentido da efetiva prática de ato ilícito por aquele, bem como condená-la à reparação por danos

morais. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, a teor do que dispõe a parte final do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Condenada a Recorrente vencida ao pagamento das custas, restando a exigibilidade suspensa, devido à gratuidade da justiça que ora lhe foi deferida. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios vez que não foram apresentadas contrarrazões. (Acórdão n. 442476, 20090710169127ACJ, Relator GISELLE ROCHA RAPOSO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 24/08/2010, DJ 01/09/2010 p. 260)

Em suma: restou evidenciado o dever de indenizar.

A Constituição Federal de 1988 garante a indenização por dano moral em seu art. 5º, inciso X. Por outro lado, o art. 186 do novo Código Civil é expresso ao assegurar não apenas a reparação do dano patrimonial, mas também do dano moral. Este consiste nas lesões sofridas pelas pessoas em certos aspectos da sua personalidade, em razão de condutas injustas de outrem. Causam constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas de natureza não patrimonial. Não visa a reparação do prejuízo sofrido. Não objetiva um ressarcimento, mas sim uma compensação pelo sofrimento experimentado, insatisfação da vítima e "penalidade" ao causador. Quanto aos danos morais da pessoa jurídica, visam compensar pelo desprestígio social causado pelas ofensas. Há uma violação à honra objetiva da pessoa jurídica. Acerca da definição dos danos de natureza moral, cumpre invocar a lição de José Raffaeli Santini, no livro Dano Moral - Doutrina, Jurisprudência e Prática, Ed. LED, 1997, p.103. Escreve o autor: "Danos morais, na definição de Wilson Mello da Silva, citado por Sílvia Rodrigues, 'são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico' O dano moral, portanto, pressupõe dor física ou moral, e se configura sempre que alguém aflige outrem injustamente, sem com isso causar prejuízo patrimonial". (Cf. Direito Civil, Saraiva, v. 4/196).

Na hipótese vertente, do cotejo das provas produzidas pelas partes, verifica-se que os fatos ensejaram sérios inconvenientes aos requerentes. Além dos xingamentos perpetrados pelo réu (assessoras-travestidas-de-dobermann, pitbull, irresponsável, doberman com pedigree de pitbull, coelhos desvalidos, máfia), as menções de a empresa e seus representantes adotam práticas nefastas com o único objetivo de lesar seus alunos têm o condão de ferir a personalidade dos autores. Tais condutas, conforme já dito, podem ser enquadradas como ilícito civil, motivo pelo qual merecem reprovação.

Evidenciados os requisitos atinentes à responsabilidade civil, cabe, então, delinear a reparação.

No que tange à liquidação do dano moral, inexistindo qualquer parâmetro determinado por lei, não há como fugir do princípio geral emanado do art. 944 do Novo Estatuto Substantivo Civil, fixando-se o quantum mediante prudente arbítrio do juiz, e que levará em consideração os seguintes aspectos: as circunstâncias do caso concreto; a malícia, dolo ou o grau de culpa dos envolvidos; as condições pessoais e econômica das partes, entre inúmeras outras expostas pela doutrina e jurisprudência.

Sabe-se que a fixação do dano moral deve ser balizada pelos critérios da compensação ao lesado e de desestímulo ao lesante. Sendo assim, deve-se atentar, na fixação dos danos enfocados, para critérios de ordem subjetiva (posição social do ofendido e intensidade da lesão produzida) e de ordem objetiva (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa).

Segue daí que esse arbitramento deve ser moderado e equitativo, atendendo às circunstâncias de cada caso e evitando "que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem, merecendo reprimenda a chamada indústria da indenização por dano moral" (Rel. Des. Mário Machado, inteiro teor do acórdão nº 109610, fls. 08).

Os elementos colacionados indicam que os fatos causaram transtornos aos requerentes. Na verdade, causariam a qualquer cidadão de bem ou empresa estabelecida que estivesse prestando um serviço. As ofensas foram feitas por intermédio da rede mundial de computadores, potencializando a quantidade de pessoas que tiveram acesso às palavras do réu. Além disso, não há notícia de que a reclamação tenha sido retirada do site 'Reclame Aqui'. Por fim, na fixação do quantum reparatório, deve o magistrado atuar com muita cautela para não prestar a indevida homenagem ao enriquecimento sem causa e à chamada indústria do dano moral.

Destarte, considerando os aspectos referidos, de natureza objetiva e subjetiva, admito como suficiente, para indenizar os autores, pelo dano moral, a quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), dividida igualmente entre os autores, e que deverá ser paga de uma única vez, importância esta plenamente suportável pelo réu e suficiente para trazer algum conforto e compensação ao demandante, uma vez que o objetivo desta indenização não é traduzir-se em aquisição de vantagens e sim ser capaz, também, de representar uma pena ao réu.

Da mesma forma, merece acolhimento o pedido obrigacional, cuja pretensão é a retirada da notícia feita pelo réu, em desfavor dos autores, no site 'Reclame Aqui'.

Quanto aos pedidos formulados na reconvenção, não merecem acolhida.

O réu-reconvinte não conseguiu comprovar que os serviços foram prestados de forma insatisfatória, capaz de ensejar a rescisão contratual e a devolução do valor pago.

Conforme já dito, os documentos apresentados pelo réu-reconvinte não demonstraram a mácula na prestação de serviços. As reclamações de fls. 165/172 dizem respeito à impossibilidade de restituição de valores adiantados, cobrança de multa contratual, trancamento de matrícula, mas não fazem menção a serviços educacionais insatisfatórios.

Assim, pela já fundamentação já exposta, improcede o pedido de rescisão de contrato e devolução de quantia.

Melhor sorte não socorre o réu-reconvinte quanto aos supostos danos morais. Primeiro, porque a simples frustração em relação à qualidade dos serviços não se enquadra no conceito de violação de direito de personalidade, mas sim em mero dissabor, da vida cotidiana.

Além disso, ainda que tivesse ocorrido o inadimplemento contratual, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que estes caso enseja reparação por danos morais.

Vale mencionar que o inadimplemento do negócio é um risco intrínseco ao próprio negócio. Assim, somente são reparáveis as condutas que extrapolam os limites do razoável, situação não verificada na espécie, sobretudo por restar comprovado que o serviço foi prestado, apesar de não ter sido a contento pelo réu-reconvinte.

Assim, creio que os atos praticados pelo requerido estão na esfera do dissabor cotidiano, não merecendo reparação.

Vale reproduzir o elucidativo aresto jurisprudencial:

"JUIZADOS ESPECIAIS. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, POR SI SÓ, NÃO GERA DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR, ABORRECIMENTO, MÁGOA, IRRITAÇÃO OU SENSIBILIDADE EXACERBADA. OFENSA AO DIREITO DE PERSONALIDADE. NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ART. 46 DA LEI N. 9.099/95. 1. O autor/recorrente reconhece que em ação ordinária manejada contra a ré/recorrida seus direitos foram restabelecidos no que se refere ao mencionado contrato de compra e venda. 2. Sedimentado na jurisprudência, tanto das Turmas Recursais, quanto do eg. TJDF e do Colendo Superior Tribunal de Justiça que o descumprimento, por si só, de cláusula contratual não gera direito à indenização, porque o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela

agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições, ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Nesse sentido, vejamos a seguinte ementa jurisprudencial: "RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS [...] MERO DISSABOR. [...] O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige." (REsp nº 599.538/MA. Órgão Julgador: 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relator: César Asfor Rocha. Publicado no DJU em 06/09/2004. p. 268).

DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO - MERO ABORRECIMENTO INCAPAZ DE DESARTICULAR OS VALORES MORAIS E ÉTICOS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - MANUTENÇÃO. 1. A tônica da reparação dos danos morais se assenta exatamente na necessidade de demonstração de que o fato eleito pela parte que busca a reparação esteja enquadrado dentre aqueles que efetivamente tenha produzido em seu espírito uma ofensa aos aspectos mais íntimos da personalidade humana ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua. 2. No mundo em que vivemos, estamos sujeitos a defrontarmos com situações que, conquanto produzam algum embaraço, são próprias das relações humanas e fazem parte do nosso próprio cotidiano. 3. Revela-se muito perigoso querer transformar o dano moral em instrumento de captação de vantagem indevida, onde o aborrecimento banal ou a mera sensibilidade são apresentados como violadores da esfera íntima do indivíduo, tudo isso no escopo de alcançar indenizações despropositadas e desarrazoadas. 4. Recurso improvido.(20040111167318APC, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 18/08/2005, DJ 20/09/2005 p. 117).

INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - PLANO DE SAÚDE - REEMBOLSO DE DESPESAS MEDICAS - CLÁUSULA CONTRATUAL VALIDADE, (...) 05. "MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, MORA OU PREJUÍZO ECONÔMICO NÃO CONFIGURAM, POR SI SOS, DANO MORAL, PORQUE NÃO AGRIDEM A DIGNIDADE HUMANA" (PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL) 06. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA", APC N. 2003.01.1.026718-6 - 5º. Turma cível - Relator Romeu Gonzaga Neiva - DJU: 02/12/2004 - PAG, 68.

CIVIL. DANO MORAL. O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL IMPLICA A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR OS DANOS PATRIMONIAIS; NÃO, DANOS MORAIS, CUJO RECONHECIMENTO IMPLICA MAIS DO QUE DISSABORES DE UM NEGOCIO FRUSTRADO. REsp 201.414/PA, Terceira Turma, Relator para o acórdão - Ministro Ari Pargendler, DJ de 05/02/01. "SE A DESCRIÇÃO DOS FATOS PARA JUSTIFICAR O PEDIDO DE DANOS MORAIS ESTÁ NO ÂMBITO DE DISSABORES, SEM ABALO À HONRA E AUSENTE SITUAÇÃO QUE PRODUZA NO CONSUMIDOR HUMILHAÇÃO OU SOFRIMENTO NA ESFERA DE SUA DIGNIDADE, O DANO MORAL NÃO É PERTINENTE" (REsp 554876/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 03/05/2004, pág. 159). No mesmo sentido: REsp 636.002/RJ, quarta turma, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 04/10/04; REsp

202.564/RJ, quarta turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp 338.162/MG, quarta turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 18/02/02. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa (Lei 9099/95, art. 55), cuja exigibilidade fica por ora sobrestada em decorrência da gratuidade de justiça (Lei 1.060/50, art. 12). É como voto." (20090310111616ACJ, Relator JOSÉ RONALDO ROSSATO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, julgado em 27/08/2010, DJ 01/09/2010 p. 232).

Na hipótese vertente, considerando os elementos carreados, não há espaço para se falar em dor íntima reparável.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS para condenar o réu-reconvinte a pagar aos autores a importância de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), acrescida de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e determinar a retirada da reclamação no site 'Reclame Aqui', feita em desfavor dos autores, no prazo de 10 dias, a contar da publicação da presente sentença, sob pena de multa diária de R\$ 60,00, até o máximo de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Na demanda principal, condeno o réu a pagar custas e honorários advocatícios, com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos reconventionais.

Condeno o réu-reconvinte a pagar custas e honorários advocatícios, com base no art. 20, §4º, do CPC, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Resolvo o mérito das demandas, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2012.

MONIZE DA SILVA FREITAS MARQUES

Juíza de Direito Substituta